



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720086/2015-32
ACÓRDÃO	2402-013.022 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIMART - FRIGORÍFICO MARTINÓPOLIS LTDA. - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.
SÚMULA CARF N. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15940.720086/2015-32, em face do acórdão nº 09-58.883, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 17 de fevereiro de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Compõem o presente processo os autos de infração 51.077.977-8(patronal), 51.077.978-6 (Senar) e 51.077.979-4 (deixar de arrecadar contribuição sobre comercialização de produção rural), lavrados em 19/6/2015, com valores originários (sem multa ou juros) respectivamente de R\$ 473.972,82, R\$ 45.140,27 e R\$ 1.925,81.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 22 a 31, o seguinte:

...

8. O contribuinte apresentou cópia de ação judicial ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional) em 05/11/2010, objetivando afastar a sua obrigação de reter e recolher as contribuições previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Em consulta ao site da internet do Tribunal Regional Federal da 3a Região, verifica-se que a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso do contribuinte, conforme cópias anexas (Processo Judicial nº 2010.61.12.007041-3).

...

19- No caso específico da fiscalizada, nas GFIP das competências 07/2010 a 12/2010, enviadas antes do início do procedimento fiscal, não constam valores declarados de "Comercialização sobre Produção Rural - Pessoa Física", conforme se observa nas telas extraídas do sistema GFIP-WEB, em anexo (Anexo I). Verifica-se então que somente através da análise dos elementos escriturados na contabilidade, dos valores declarados em documentos fiscais e outros documentos apresentados pelo contribuinte é possível saber o valor das compras de produção rural de pessoas físicas.

...

24. Após a identificação dos fornecedores produtores rurais pessoas físicas, verificamos ainda outras informações, tais como o endereço da propriedade rural que consta nas Notas Fiscais de Produtor Rural e os itens de mercadorias ali descritos como produto rural (bois gordos, vacas, novilhas, etc.).

25. A partir dessas análises e dos dados constantes nas Notas Fiscais de Entradas, construímos outra tabela, com os dados do estabelecimento adquirente, data, produto adquirido, valor, fornecedor, número da NF, além de CPF/CNPJ, a qual intitulamos "Compras de Produtores Rurais - Período de 06/2010 a 12/2010" - Anexo III.

26. Procedemos então à apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das prestações por acidente de trabalho e das contribuições ao SENAR devidas pela empresa, incidentes sobre a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física, não tributadas, não declaradas e nem recolhidas, cujos valores podem ser observados no Relatório de Lançamentos (RL) e no Relatório Discriminativo do Débito (DD).

...

28. Constatado ainda que a empresa infringiu o dispositivo legal previsto no art.

30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/1991, pois deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção rural, quando adquiriu ou recebeu em consignação o produto rural, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor rural ou com intermediário pessoa física, lavramos o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA DEBCAD 51.077.979-4 -Código de Fundamentação Legal 99, cujos valores e fundamentação legal encontram-se no Relatório Fiscal da Multa Aplicada.

...

A ciência do lançamento se deu em 23/6/2015, conforme folhas 210.

Em 21/7/2015, foi juntada impugnação, por procuração, às folhas 215 e seguintes, constando o que segue:

Inicialmente informa que a impugnação “refere-se e irá abranger” os lançamentos 51.077.977-8 e 51.077.979-4.

Em seguida, alega ilegalidade na cobrança da contribuição de 2,1% incidente sobre a produção rural de pessoa física denominada Funrural, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991. Alega que tal norma é desprovida de critério quantitativo (alíquota e base de cálculo), o que impede sua incidência a partir da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dada no Recurso Extraordinário 363.852-1. Desse modo, a Lei 10.256/2001, não estabelecendo alíquota ou base de cálculo da exação, a torna impossível de ser aplicada.

Alega que não tendo obrigação de recolher Funrural, indevida também é a multa por descumprimento de obrigação acessória, já que nada teria de informar. Reclama também do caráter genérico e vago da tipificação.

Pede, ao final, o acatamento de suas razões. Pede também sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO.

O aproveitamento de decisão inter partes sob ritos especiais depende de seu trânsito em julgado e de apreciação e determinação do órgão jurídico consultivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL baseado na Lei nº 10.256/2001, por ausência de critério quantitativo; impossibilidade de aplicação de multa tendo em vista a ausência de obrigação legal de reter e recolher a contribuição do Funrural na condição de sub-rogado; ilegalidade da cobrança de multa baseado no art. 92 da Lei nº 8.212/91

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

I. Da ilegalidade da cobrança de multa baseada no art. 92 da Lei nº 8.212/91

Sustenta o recorrente a impossibilidade de cobrança da multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91 uma vez que o dispositivo é genérico e violaria a segurança jurídica, a previsibilidade, bem como a legalidade.

É preciso salientar que este órgão possui vedação para análise de inconstitucionalidade de norma tributária vigente e eficaz, nos termos da Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, as alegações de inconstitucionalidade da aplicação do art. 92 da Lei nº 8.212/91 não merecem prosperar, negando-se provimento no ponto.

II. Da Constitucionalidade da Lei 10.256/2001

Sustenta o recorrente a impossibilidade da cobrança do FUNRURAL, com base na Lei nº 10.256/2001 uma vez que a mesma, após o advento da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, I, II da Lei nº 9.528/97, passou a não possuir critério quantitativo.

Isto porque a Lei 10.256/2001, ao recriar a contribuição para o FUNRURAL, não estabeleceu alíquota e base de cálculo da exação.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já firmou a seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção

Ainda, em ementa do acórdão acima referida, refere a Suprema Corte de forma expressa à alíquota e base de cálculo da contribuição:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplicase, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Desta forma, não assiste razão ao recorrente.

III. Da ausência de obrigação legal de reter e recolher a contribuição do Funrural na condição de sub-rogado.

Afirma o recorrente a ausência de obrigação legal de recolher e reter a contribuição do FUNRURAL na condição de sub-rogado.

Não assiste razão ao recorrente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já analisou a temática e possui entendimento no sentido da legalidade da sub-rogação:

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-006.636 Mar/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-007.846 Mai/2019

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Ainda, salienta-se o conhecimento acerca da tramitação da ADI nº 4.395 no STF, que versa especificamente da constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas.

Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Saliento, também, a existência da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske